



**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.004744/20
Senha: E8CF9E6

AL-P-(SGM) Nº 403/2020 - Covid-19 (Piauí)

Teresina (PI), 22 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Teresa Britto** que:

“Torna obrigatória, no âmbito do estado do Piauí, equipar com aparelho de eletrocardiograma os hospitais, clínicas médicas e postos de atendimentos de saúde públicos e privados, para a realização de exame de eletrocardiograma, que deverá integrar o rol de exames obrigatórios em todos os pacientes acometidos com o novo coronavírus (COVID-19)”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

ADAO DO S. M.
RECEBIDO em 21/12/2020
Helenice
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

INDICATIVO N° 33, DE DE DE 2020

Torna obrigatório, no âmbito do estado do Piauí, equipar com aparelho de eletrocardiograma os hospitais, clínicas médicas e postos de atendimentos de saúde públicos e privados, para a realização de exame de eletrocardiograma, que deverá integrar o rol de exames obrigatórios em todos os pacientes acometidos com o novo coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório equipar com aparelho de eletrocardiograma os hospitais, clínicas médicas e postos de atendimentos de saúde públicos e privados, no âmbito do estado do Piauí, referenciados para atendimento de paciente acometido com o novo coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. O aparelho de eletrocardiograma deverá ser registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 2º O Exame de eletrocardiograma deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados em todos os pacientes acometidos com o novo coronavírus (COVID-19), atendidos nos hospitais, clínicas médicas e postos de atendimentos de saúde públicos e privados, no âmbito do estado do Piauí.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou de outras fontes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 15 de dezembro de 2020.

Dep. THEMISTOCLES FILHO
Presidente